

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.752 - SC (2008/0188648-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : W G H E OUTROS
ADVOGADOS : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S)
RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)
EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C K E OUTROS
ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.
2. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a solucionar a demanda conforme o direito que entendeu aplicável à espécie, não sem antes avaliar a consistência dos fatos que embasaram a causa de pedir da pretensão aduzida em juízo, a saber, a existência de sociedade de fato entre a autora e o *de cujos*.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.752 - SC (2008/0188648-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : W G H E OUTROS
ADVOGADOS : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S)
RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)
EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C K E OUTROS
ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC que, ao apreciar apelação interposta de sentença que, nos autos de ação declaratória, conferira à autora, aqui representada pelos seus sucessores, ora recorridos, a qualidade de herdeira dos bens deixados pelo seu companheiro, proveu parcialmente o recurso em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO PELA MORTE DE UM DOS CONVIVENTES, ANTERIOR ÀS LEIS N. 8.971/94 E 9.278/96 - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO NOVO DIPLOMA LEGAL VISANDO À DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADES EM CONJUNTO - REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS PELO CONVIVENTE SUPÉRSTITE - INDENIZAÇÃO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS HERDEIROS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

As Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 somente têm aplicação para os casos existentes após sua vigência, não podendo ser bem-sucedida uma reivindicação de meação ou herança em caso de óbito de companheiro ou companheira anterior a sua vigência, porque impera o princípio da irretroatividade do direito material, que se fundamenta na regra da imediata transmissão do domínio e da posse da herança aos herdeiros do de cujus, ao lado da capacidade para suceder ao tempo da abertura da sucessão, conforme estabelece o Código Civil nos arts. 1.572 e 1.577, pois são situações pretéritas, constituídas e exauridas sob o império da lei antiga, e a salvo do direito novo, que não pode retroagir.

Havendo, contudo, existência de sociedade de fato por quase 20 anos, ainda que não tenha ocorrido aquisição de patrimônio durante sua constância - e sim anterior a esta - o convivente supérstite faz jus à indenização por serviços domésticos prestados, uma vez que a sua negativa consubstanciar-se-ia em enriquecimento ilícito pelos herdeiros do *de cujus*" (fl. 301).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram providos apenas para suprir

Superior Tribunal de Justiça

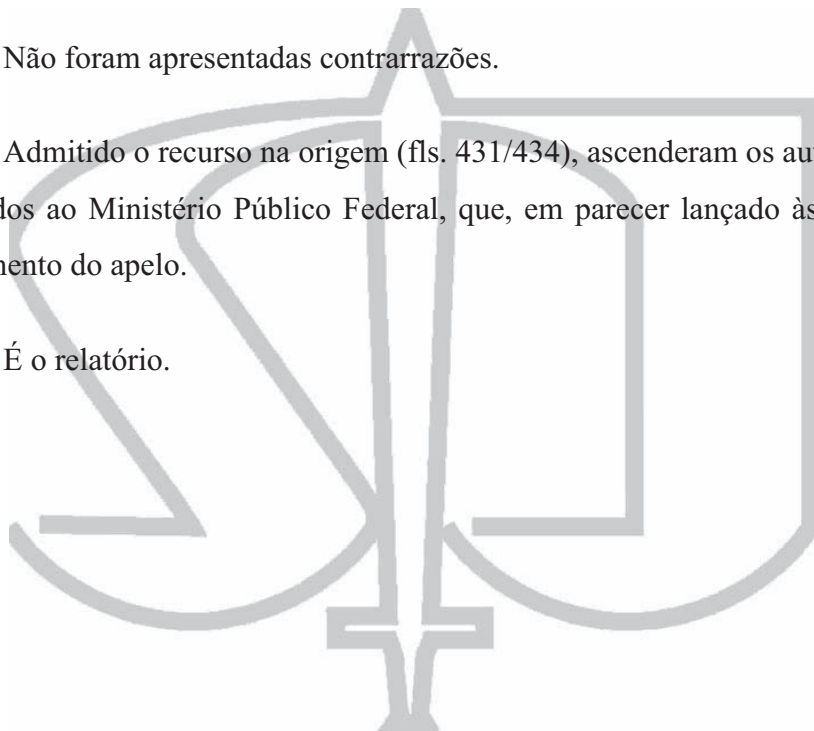
omissão relativa aos ônus de sucumbência.

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes violação dos arts. 126, 128, 293, 459 e 460 do CPC, além de dissídio interpretativo a respeito da matéria decidida. Argumentam, em síntese, que o Tribunal de origem incidiu em julgamento *extra petita* ao conceder à autora indenização (por serviços domésticos prestados) não pleiteada na inicial. Pontuam que "a pretensão das Recorridas com a ação declaratória é tão somente ver reconhecido seu direito aos bens do *de cujos*" (fl. 409).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fls. 431/434), ascenderam os autos ao STJ, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer lançado às fls. 440/449, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.752 - SC (2008/0188648-3) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.

2. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a solucionar a demanda conforme o direito que entendeu aplicável à espécie, não sem antes avaliar a consistência dos fatos que embasaram a causa de pedir da pretensão aduzida em juízo, a saber, a existência de sociedade de fato entre a autora e o *de cujos*.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

Trata-se de ação declaratória com pedido de reconhecimento do direito da autora, ora recorrida, "aos bens deixados por Leopoldo Horstmann, **com quem viveu em sociedade de fato**" (fl. 3, grifei).

Ao julgar parcialmente procedente a apelação para assegurar à então apelada tão só o recebimento de indenização por serviços domésticos prestados (em valor correspondente a um salário mínimo por mês multiplicado pelo tempo de convivência, respeitado o limite máximo que caberia à esposa meeira), justificou o acórdão recorrido que se, por um lado, era impossível o reconhecimento de união estável, visto tratar-se de óbito ocorrido anteriormente à vigência da legislação que regulamentou o instituto (Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996), por outro, não havia dúvida quanto à existência da sociedade de fato (decorrente de união concubinária) que pautou o pedido inicial.

Nada há, pois, de *extra petita* no *decisum*, na medida em que, como visto, limitou-se a solucionar a demanda conforme o direito que entendeu aplicável à espécie, não sem antes

Superior Tribunal de Justiça

avaliar a consistência dos fatos que embasaram a causa de pedir da pretensão deduzida em juízo, a saber, a existência de sociedade de fato entre a autora e o *de cujos*.

Sobre o tema, vem à baila a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento do REsp n. 120.299/ES (DJ de 21/9/1998), *in verbis*:

"O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Na acepção de Milton Paulo de Carvalho, 'é o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social trazida na demanda e que lhe está sendo prejudicial, seja dada a solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender' (Do Pedido no Processo Civil, Fabris Editor, 1.992, n.º 6, pág.97). Portanto, extrai-se o pedido, no qual se vincula o julgamento, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos Pedidos'."

De todo aplicável, nesse contexto, a orientação desta Corte de que "não ocorre julgamento *extra petita* se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, relator Ministro Paulo Furtado, Desembargador convocado do TJBA, DJe de 27/5/2009). Na mesma linha: REsp n. 504.326, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/3/2004; e AgRg no Ag n. 503.934/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 6/8/2007.

Note-se, ademais, que, ao contrário do que sugerem as razões de recurso especial, a matéria relativa à prestação de serviços domésticos pela autora ao *de cujus* foi suficientemente debatida nos autos – não dando margem, portanto, a eventual surpresa da parte com os termos do decidido. Com efeito, já na apelação interposta às fls. 267/273, reconhecem os ora recorrentes que, "sem sombra de dúvida, restou incontroverso que a Recorrida veio a se relacionar com o 'de cujos' na condição de governanta".

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0188648-3

REsp 1.084.752 / SC

Números Origem: 20010016813 20010016813000300 38960088147

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W G H E OUTROS

ADVOGADOS : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S)

RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(S)

CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)

EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S)

RECORRIDO : E C K E OUTROS

ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES

ASSUNTO: Civil - Sucessão - Habilitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.